



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBRO(S) DA
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**

**DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO – PTB**, partido político, devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral da República Federativa do Brasil, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede situada à SEP/N 504 – Bloco A – n. 100 – Cobertura (Ed. Ana Carolina) – Brasília/DF – CEP 70.730-521 – Brasil, E-mail: luizgustavo@lgpc.adv.br, FAX: +55 61 2101-1400, vem à essa Comissão, por intermédio de seu advogado, com fundamento no Artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como no Artigo 23 e Artigo 25, 1 e 2, do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentar

DENÚNCIA

(COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES)

em razão das graves violações a direitos humanos reconhecidos na **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** – “Pacto de San José da Costa Rica” e na **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, perpetradas pelo **Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil**, em especial pelo **Ministro Alexandre de Moraes**, que pode ser encontrado no Gabinete Ministro Alexandre de Moraes, Praça dos Três Poderes, Supremo Tribunal Federal, Brasília – Distrito Federal, Brasil, CEP 70175-900, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.
CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

I) LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

O Denunciante, entidade não governamental legalmente reconhecida na República Federativa do Brasil, vem acompanhando com preocupação as graves violações perpetradas pelo Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil aos **direitos fundamentais e humanos** assegurados às pessoas tanto pela ordem internacional como pelo direito interno brasileiro, em especial os das pessoas que atuam na esfera pública e política, tanto o é que outras denúncias já foram apresentadas perante essa respeitável Comissão sobre temáticas semelhantes.

Nos termos do que dispõe o Artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos,

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Seguindo o mesmo direcionamento, preconiza o Artigo 23 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

O Denunciante é Partido Político devidamente registrado e com representação no Congresso Nacional do Brasil. Ainda, o Brasil é Estado-membro da Organização dos Estados Americanos e signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assevera o artigo 1º da Lei Federal n.º 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos no país signatário e regulamenta os artigos 17 e 14, §3º, da Constituição Brasileira:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O Programa e o Estatuto do Denunciante apresentam os seus objetivos institucionais, elencando, dentre eles,

II – NO ASPECTO POLÍTICO

O respeito à Constituição e a preservação da unidade nacional são princípios essenciais para o PTB, assim como o fortalecimento do regime federativo e a autonomia político-administrativa dos estados e municípios;

[...]

3) O PTB considera a democracia como valor fundamental e defende:

a) **Respeito aos direitos e garantias fundamentais;**

[...]

Art. 2º. O PTB tem por finalidade:

I. Posicionar-se como realidade social e política;

II. Influir, estimular, formular, acompanhar a execução e fiscalização das políticas públicas, mediante a organização de grupo social e a expressão da vontade popular;

[...]

IV. Assegurar a autenticidade do sistema representativo;

V. Defender os direitos fundamentais da pessoa humana;

VI. Resguardar a soberania nacional, o regime

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

democrático e o pluralismo político.¹

A sua função institucional lhe impõe o dever de se utilizar de todos os remédios jurídicos existentes para assegurar a garantia da Constituição Federal de 1988 e a preservação do Estado Democrático de Direito, de modo a garantir que as graves violações a direitos fundamentais e humanos sejam suprimidas, sendo a ordem democrática reestabelecida no Brasil.

II) ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS CABÍVEIS

Em observância ao que dispõe o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre o requisito de esgotamento dos recursos internos cabíveis, nos termos do Artigo 28, alínea “h”, combinado com o Artigo 31, Itens 1 e 2, da citada norma, destaca o Denunciante que os atos praticados pelo Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil, em especial nos autos do Inquérito n. 4.781 (“Inquérito das *Fake News*”), de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, onde graves violações a Direitos Humanos vêm sendo praticadas, não sendo possível exercer qualquer tipo de controle jurisdicional (ou interpor recursos/medidas judiciais) contra esses atos, vez ser o Supremo Tribunal Federal a instância máxima do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal tem violado reiterada e sistematicamente o que dispõe a Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, viola gravemente as declarações de proteção dos direitos humanos vigentes na ordem internacional.

Recentemente, uma das mais graves violações perpetradas pelo Supremo Tribunal Federal até o momento foi praticada, ao arrepio de todos os valores fundamentais dos Estados de democráticos de direito contemporâneos.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br

¹ Estatuto disponível em: <https://ptb.org.br/PTB/programa-e-estatuto-do-ptb/>.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Foi decretada a inconstitucional prisão do Deputado Federal Daniel Silveira, enquanto no exercício do seu mandato parlamentar, em pleno gozo de todas as imunidades que lhe são asseguradas pela Constituição Federal do Brasil.

A prisão foi decretada pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator dos inconstitucionais Inquéritos “das Fake News” e dos “atos antidemocráticos”, violando de morte a Constituição Federal de 1988 e os direitos humanos assegurados ao Deputado Daniel Silveira pelas declarações internacionais de proteção de direitos humanos.

Como já afirmado, não existe mecanismo legal interno que possibilite o controle dos atos praticados pelo Supremo Tribunal Federal, vez ser o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro. A única alternativa é o próprio Tribunal analisar decisões monocráticas por meio do seu Plenário. Mas no presente caso, não só o Ministro Alexandre de Moraes, como todos os demais 10 (dez) Ministros corroboraram com a prática da grave violação aos direitos humanos do parlamentar arbitrariamente preso, ratificando a decisão que determinou a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira.

Portanto, não há remédio jurídico no ordenamento jurídico brasileiro apto a fazer cessar as violações a direitos fundamentais humanos praticadas de forma reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, vez que o controle dessas decisões é feito pelo próprio Tribunal e a própria Corte, em um **movimento de ruptura da ordem constitucional, social e política**, vem ratificando os atos ilegais e inconstitucionais praticados pelo Ministro Alexandre de Moraes, como mais uma vez ocorreu no caso da prisão arbitrária e sem justa causa do Deputado Federal Daniel Silveira.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

No decorrer da presente denúncia, as demais violações aos direitos fundamentais humanos praticadas pelo Supremo Tribunal Federal restarão evidenciadas.

Por fim, informa o Denunciante que a presente petição não foi apresentada a outro organismo internacional com competência para resolver o caso.

Cumpridos os requisitos, a presente Denúncia se mostra cabível, requerendo-se o seu recebimento e processamento.

III) FATOS QUE MOTIVAM ESTA DENÚNCIA - DECRETAÇÃO ARBITRÁRIA DA PRISÃO DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nos autos do inconstitucional Inquérito 4.781, denominado de Inquérito “das *Fake News*”, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil, foi decretada, no dia 16 de fevereiro de 2021, terça-feira, **arbitrariamente**, a prisão em flagrante do Deputado Federal Daniel Silveira.

Com base em **frágeis argumentos**, o Ministro Alexandre de Moraes, ao arripio da Constituição Federal de 1988 e das declarações internacionais que objetivam proteger os direitos da pessoa humana, **decretou a prisão de Deputado Federal em exercício**, protegido pelo manto da imunidade parlamentar, garantia constitucional que permite o livre exercício do mandato eletivo, condição para a existência de um regime verdadeiramente democrático.

Ao magistrado cabe o papel de aplicar a norma no caso concreto, mas sempre limitado pelo o que dispõe o texto legal. A decisão que resultou na prisão do Deputado Federal Daniel Silveira foi estruturada com o claro objetivo



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

de justificar a inconstitucional prisão do parlamentar em exercício de mandato eletivo, violando direitos e garantias que lhe são asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

Falas proferidas pelo Deputado Federal que poderiam ser, no máximo, classificadas como ofensas à honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, foram classificadas forçadamente pelo Ministro Alexandre de Moraes como atentatórias ao “*Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas*”, em clara confusão entre a pessoa dos Ministros e as Instituições do Estado.

A gravidade da violação ao regime jurídico praticada pelo Supremo Tribunal Federal é tamanha que mobilizou a comunidade jurídica, preocupada com a ruptura da ordem constitucional democrática brasileira, já em curso, tendo a Corte Constitucional como protagonista. Debates ideológicos foram colocados de lado, para que uma análise imparcial da decisão do Supremo Tribunal Federal fosse realizada. E a conclusão dos sérios juristas brasileiros é a de que **a prisão é inconstitucional, por diversos motivos que serão apresentados no decorrer desta Denúncia.**

No dia 16 de fevereiro de 2021, o Deputado Federal Daniel Silveira, no exercício da sua liberdade de expressão, publicou vídeo de aproximadamente 20 (vinte) minutos no portal YouTube, no qual teceu duras e ácidas críticas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil (vídeo anexo).

Não se trata de críticas novas e inéditas. O Supremo Tribunal Federal tem se colocado no centro dos debates políticos do país, ultrapassando, em diversas situações, a sua esfera de competência, invadindo a esfera do demais Poderes, gerando desgastes e crises institucionais que afetam a vida da população e a manutenção de um Estado Democrático de Direito que respeite a separação



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

dos Poderes. E por conta disso, são tecidas críticas intensas à atuação da Corte Constitucional brasileira e aos seus Ministros.

Alguns dos Ministros da Suprema Corte têm como hábito opinar em casos que em breve serão por eles julgados, em grave violação à necessária imparcialidade que se exige do magistrado. Outros optam por participar de costuras políticas, com a finalidade de influir no destino político do país, exercendo atividades político-partidárias, conforme ampla e reiteradamente noticiado pela imprensa nacional. Na prática, por inexistir órgão que possua competência para exercer qualquer tipo de controle legal das atividades do Supremo Tribunal Federal, inexistem limites à atuação da Corte Constitucional brasileira.

No caso ora em análise, o Ministro Alexandre de Moraes alegou que as críticas feitas pelo Deputado Federal Daniel Silveira teriam ofendido a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Recorde-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos para se buscar a reparação de eventuais danos sofridos por ofensas à honra, **não sendo a decretação de prisão de ofício por um magistrado da Suprema Corte um desses instrumentos**, muito menos em se tratando de Deputado Federal em pleno exercício do seu mandato parlamentar, protegido pela imunidade parlamentar.

Ainda, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que no vídeo, o Deputado Federal Daniel Silveira “*expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação dos poderes*”.

Observa-se, desde o início da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no inconstitucional Inquérito das “Fake News” -



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

instrumento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para praticar todos os tipos de arbitrariedades, em clara violação ao regime constitucional brasileiro - **a tentativa de construir uma narrativa que, ao final, possibilitou a decretação da prisão do Deputado Federal, a qualquer custo e ao arrepio da lei!**

Nitidamente, o objetivo era decretar a prisão do Deputado Federal a qualquer custo, tendo sido construído um caminho que possibilitasse a efetivação da prisão. Em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, os fins não justificam os meios.

O Ministro Alexandre de Moraes invocou, além de violação a artigos da Constituição Federal, violação a artigos da Lei de Segurança Nacional. Claramente, o Ministro não compreendeu o núcleo dos tipos penais que utilizou para fundamentar a decretação de prisão do Deputado Federal.

No Direito, em especial no campo do Direito Penal, regido estritamente pelo princípio da reserva legal, cada palavra utilizada pelo legislador tem um significado que lhe é próprio, em especial os verbos utilizados na construção dos tipos penais.

A falta de técnica jurídica na decisão do Ministro Alexandre de Moraes é evidente. Basta uma simples leitura da decisão para observar a carência de fundamentos legais que se sustentem em pé ao se retirar as muletas.

Todos os dispositivos constitucionais e legais citados pelo Ministro Alexandre de Moraes não servem para justificar a arbitrária decretação de prisão do Deputado Federal Daniel Silveira.

Alega o Ministro Alexandre de Moraes que as falas do Deputado Federal teriam violado os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- a) **Art. 5º, inciso XLIV, da Constituição Federal de 1988:** Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a **ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;**
- b) **Art. 34, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988:** Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- c) **Art. 60, § 4º, da Constituição Federal:** Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

E segundo o Ministro Relator, as falas do Deputado Federal, além de serem tipificadas como “*crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*”, se enquadram na Lei de Segurança Nacional (LSN) – Lei n. 7.170 de 1973, nos seguintes artigos:

- a) **Art. 17 da LSN:** Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.
- b) **Art. 18 da LSN:** Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.
- c) **Art. 22, incisos I e IV, da LSN:** Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ilegais para alteração da ordem política ou social; [...] IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

- d) **Art. 23, incisos I, II e IV, da LSN:** Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; [...] IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- e) **Art. 26 da LSN:** Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

A partir de uma leitura do núcleo dos crimes supostamente praticados pelo Deputado Federal Daniel Silveira, observa-se que as suas falas críticas, protegidas pelo manto da liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar, não se amoldam a nenhuma dessas hipóteses.

Ao utilizar como um dos fundamentos da prisão do Deputado Federal o art. 5º, inciso XLIV, da Constituição Federal brasileira, tem-se um claro exemplo de que **a decisão não foi jurídica, mas sim política e pessoalista**, tendo como única finalidade calar os críticos e demonstrar força. O referido inciso é claro ao exigir a **ação de “grupos armados, civis ou militares”**. Qual é o **grupo armado** do qual o Deputado Federal faz parte? A decisão beira o absurdo, sendo inconstitucional e arbitrária! Em nenhum momento da decisão o Ministro Alexandre de Moraes indica qual é o grupo armado e quais provas suportam a sua alegação.

O Ministro Alexandre de Moraes cita um apanhado de artigos inaplicáveis ao caso, não fundamenta a sua decisão e decreta a prisão de Deputado Federal em pleno exercício do seu mandato político, **violando a imunidade parlamentar que lhe é assegurada pelo art. 53 da Constituição Federal de 1988**, como uma forma de demonstrar a sua insatisfação com as duras críticas formuladas pelo parlamentar, em claro cerceamento da liberdade de expressão e



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

manifestação do cidadão e detentor de mandato eletivo Daniel Silveira, atacando, também, o regime democrático brasileiro, **em mais um episódio de abuso de poder e utilização da máquina pública e da força estatal para oprimir cidadãos, movimento típico de regimes autoritários.**

A decisão do Supremo Tribunal Federal viola direitos e garantias fundamentais asseguradas tanto pela ordem interna como pela ordem internacional ao Deputado Federal e cidadão Daniel Silveira.

Ainda que o teor das manifestações do parlamentar não agrade aos Ministros da Suprema Corte e a parcela da sociedade, o direito de se manifestar lhe é assegurado e deve ser garantido a qualquer custo, pois a pluralidade é a essência do Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão é um valor estruturante do Estado de Democrático de Direito. **Nos dizeres do Ministro Alexandre de Moraes, na sua obra “Direitos Humanos fundamentais: teoria geral”,**

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.²

Desse modo, de acordo com a lição do próprio Ministro Alexandre de Moares, a liberdade de expressão não se restringe a comentários que

² MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021. Parte II. *E-book*.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

agradem. Pelo contrário, ela é ampla, abrangendo informações que “possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas”, destacando a importância do “pluralismo de ideias e pensamentos” como pilar estruturante do Estado Democrático. **Mas esse espírito democrático expressado na obra do Ministro Alexandre de Moraes não se encontra presente na decisão pela prisão do Deputado Federal, arbitrariamente encarcerado por manifestar publicamente a sua opinião e críticas.**

No julgamento da ADI 4451, o Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir o seu voto (trecho do voto consta do Doc. 5.1 – Vídeo outras manifestações, anexo aos autos), afirmou que:

“A liberdade de expressão defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou opositoristas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas [...] Quem não quer ser criticada, quem não quer ser satirizado, fica em casa!”.

Portanto, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre se manifestou no sentido de tutelar a liberdade de expressão, ainda quando as falas são intensas, duras e críticas.

No presente caso, o censor é o próprio Poder Judiciário, órgão incumbido de assegurar ao parlamentar o exercício do seu direito de se manifestar livremente. **A quem recorrer, quando o guardião da Constituição e da ordem jurídica é o transgressor contumaz que viola a liberdade de expressão de cidadãos e parlamentares?**

Ressalte-se que **a prisão do Deputado Federal foi decretada de ofício pelo Ministro Alexandre de Moraes**, nos autos do Inquérito das “*Fake News*”. Recorde-se que o referido inquérito foi instaurado de ofício pelo Supremo



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Tribunal Federal que, além de conduzi-lo, determinar diligências e decretar prisões, é, **ao mesmo tempo, a vítima e, futuramente, julgará os supostos crimes praticados pelos investigados.**

Ou seja, **não há como se falar em imparcialidade, em garantias processuais e respeito aos direitos humanos** quando a suposta vítima é quem investiga e julga, sem que existam mecanismos externos de controle!

Em um estado de normalidade institucional, incumbiria ao Ministério Público requerer, fundamentadamente, a prisão do Deputado Federal, para que o Poder Judiciário apreciasse o pedido. No caso, haveria a barreira constitucional da imunidade parlamentar, que impede a prisão de Deputado Federal em exercício em caso de crimes afiançáveis e quando não esteja em situação de flagrância.

Diante desse **cenário preocupante de ruptura do Estado Democrático de Direito protagonizada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário**, o ora Denunciante apresentou em 2020 uma denúncia perante essa respeitável Comissão apontando todos os abusos praticados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de dois Inquéritos instaurados de ofício pela Corte Constitucional brasileira, ao arrepio da Constituição Federal e de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo um deles o Inquérito das “*Fake News*”.

E se utilizando desse Inquérito violador de direitos fundamentais humanos, o Supremo Tribunal Federal prática, dia após dia, atos arbitrários, sem que os seus atos possam ser controlados, pois é o próprio órgão de cúpula do Poder Judiciário que os consuma.

No curso do Inquérito das “*Fake News*”, são inúmeras as diligências e decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes que se mostram claramente incompatíveis com o texto da Constituição Federal de 1988



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

do Brasil e com o que prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos, mantendo-se os demais Ministros da Corte em silêncio.

São atos de censura, de violação à liberdade de expressão, de manifestação, de comunicação, de ir e vir, buscas e apreensões ilícitas, tudo com a finalidade de intimidar àqueles que, dentro da sua esfera de liberdade assegurada pela ordem interna e internacional, não coadunam com diversas práticas arbitrárias do Supremo Tribunal Federal.

Agora, inaugurando uma nova fase, foi decretada prisão de Deputado Federal em exercício do seu mandato, sem que haja flagrante e prática de crime inafiançável, em nítida violação ao disposto no art. 53 da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal vem reescrevendo a Constituição Federal de 1988, em desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, violando a soberania do povo que, por meio do voto, outorga aos integrantes do Poder Legislativo a atribuição de escrever normas e alterar o texto constitucional.

E espanta a naturalidade com a qual os Ministros da Suprema Corte lidam com os abusos que praticam à ordem jurídica pátria. Na Sessão Plenária realizada no dia 17 de fevereiro de 2021, oportunidade na qual confirmaram a prisão arbitrária do Deputado Federal Daniel Silveira, foi publicizada a informação de que foi o Ministro Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, quem tomou conhecimento do vídeo com as falas do Deputado, tendo solicitado ao Ministro Alexandre de Moraes que, no âmbito do Inquérito das “*Fake News*”, analisasse e tomasse as providências cabíveis em desfavor do parlamentar!

O fim já estava claro: punir o parlamentar com a decretação da sua prisão. O que era preciso? Encontrar os meios para alcançar essa finalidade arbitrária a qualquer custo, ainda que em violação ao ordenamento jurídico.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Os Ministros da Suprema Corte brasileira chegam aos seus cargos sem legitimidade popular direta, por meio de um processo puramente político, que envolve, segundo o que é noticiado pela imprensa nacional sobre os bastidores, articulações que, em países democraticamente desenvolvidos, seriam rechaçadas e taxadas como inidôneas.

O caráter intimidador das medidas que vêm sendo tomadas pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil no âmbito do Inquérito das “*Fake News*” é claro para toda a sociedade. Um Estado Democrático de Direito exige que as instituições públicas se submetam, rigorosamente, ao crivo da lei, evitando uma volta ao passado sombrio no qual a liberdade era a exceção, e não a regra. Ainda, um Estado Democrático de Direito não tolera, ou ao menos não deveria tolerar, os abusos cometidos pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro ou por qualquer uma de suas Instituições.

De modo a possibilitar a prisão de parlamentar em regular exercício do seu mandato, protegido constitucionalmente pela imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal de 1988, o Ministro Alexandre de Moraes construiu, ao arrepio da ordem jurídica vigente, um atalho.

Em sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes alegou ser caso de prisão em flagrante bem como se tratar de prática de crimes inafiançáveis, contrariando o que dispõe a Constituição Federal de 1988, Carta normativa que, expressamente, informa quais são os crimes inafiançáveis.

O mandado de prisão do Deputado Federal foi cumprido depois das 18h do dia 16 de fevereiro de 2021, por volta das 23h, em total desconformidade com o ordenamento jurídico e a prática forense, violando o domicílio do parlamentar. Todos os abusos possíveis foram cometidos nesse caso.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

No dia 17 de fevereiro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a decisão arbitrária proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, sem questionar os abusos por ele cometidos, o que fortalece o argumento de que a decisão é puramente política e dotada de pessoalidade, afastando-se do Direito e do ordenamento jurídico vigente no país.

O Ministro Alexandre de Moraes também determinou a retirada do ar das páginas nas redes sociais do Deputado Federal Daniel Silveira, adotando postura autoritária de censor, violando a liberdade de expressão, calando o mensageiro e não apenas silenciando a mensagem tida como ilegal (observe-se que a mesma postura já foi adotada quando determinou a retirada do ar de diversas páginas em redes sociais, sem permitir ampla defesa ou o exercício de qualquer garantia que permitisse o exercício do direito de defesa das pessoas afetadas pela decisão).

Essa postura tem se tornado a regra no Brasil de hoje: o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, vem censurando pessoas, e não retirando do ar determinadas mensagens que sejam, de acordo com o ordenamento jurídico, ilegais. Determinar a remoção de uma postagem específica é uma coisa; determinar a remoção do perfil/página do indivíduo das redes sociais configura violação às mais básicas liberdades dos ser humano!

Portanto, apresentados os fatos, passa-se a indicar as violações cometidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, violações que foram ratificadas pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgarem e confirmarem, por unanimidade, a decretação da prisão do Deputado Federal Daniel Silveira na Sessão Plenária realizada no dia 17 de fevereiro de 2021.

IV) DAS GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

DO BRASIL DE 1988, NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E NA DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

O Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil vem praticando nos últimos tempos diversos atos arbitrários, em contrariedade ao ordenamento jurídico brasileiro, violando não só normas internas, como também disposições previstas em documentos internacionais.

Em 16 e 17 de fevereiro de 2021, as arbitrariedades abriram um novo capítulo na história, fortalecendo o movimento de ruptura constitucional e democrática protagonizado pelo próprio Supremo Tribunal Federal que, segundo a Constituição Federal de 1988, é o guardião da Constituição, e não o seu violador.

No presente caso, são diversos os atos praticados pelo Supremo Tribunal Federal, os seus Ministros e, em especial, o Ministro Relator do Inquérito das “*Fake News*”, Ministro Alexandre de Moraes, atos que violaram os direitos e garantias do Deputado Federal e cidadão Daniel Silveira, destacando-se os seguintes:

- a) A **decretação de prisão de ofício de Deputado Federal em exercício por Ministro do Supremo Tribunal Federal**, sem manifestação do órgão competente para tanto - Ministério Público Federal -, nos autos do Inquérito das “*Fake News*”, que se trata de procedimento inquisitivo, instrumentalizado para atender a interesses que não encontram base legal;
- b) A **violação da imunidade parlamentar** prevista no art. 53 da Constituição Federal de 1988, que impede a prisão de Deputado Federal em exercício, autorizando a prisão apenas nos casos de



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

crimes inafiançáveis e em flagrante, o que não se amolda ao presente caso;

c) Determinação do **cumprimento do mandado de prisão após às 18h**, tendo a Polícia Federal dado cumprimento ao mandado por volta das 23h, em clara violação ao que determina a Constituição Federal;

d) Determinação de bloqueio das redes sociais do Deputado Federal Daniel Silveira, típico ato de **censura**;

Esses atos, praticados em violação à Constituição Federal de 1988, à Convenção Americana de Direitos Humanos e à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, precisam ser investigados e julgados, tendo como agravante terem sido e continuarem a ser praticados pelo Supremo Tribunal Federal, que deveria proteger a Constituição Federal, assegurando o respeito aos direitos fundamentais e humanos. No Brasil, inexistem meios jurídicos hábeis que possibilitem o questionamento de tais atos, pois o fiscal do Supremo, que está praticando as violações, é o próprio Supremo!

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, no seu Preâmbulo, afirma que “*Os Estados americanos signatários da presente Convenção, **Reafirmando** seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem*”, dando nítida ênfase à proteção ao Estado Democrático e à liberdade pessoal dos indivíduos.

O que se busca é concretizar o **ideal do ser humano livre**, o que não é compatível com a prática de atos arbitrários e tirânicos por parte do Estado e dos seus agentes, de modo a suprimir direitos de liberdade e políticos, como vem ocorrendo no Brasil.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O Supremo Tribunal Federal do Brasil, ao determinar a prisão arbitrária de Deputado Federal democraticamente eleito e em exercício do seu mandato, sem justa causa, em expressa violação à ordem jurídica vigente, viola o que determina o “**Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos**”, da CADH:

CADH

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

A prisão do Deputado Federal Daniel Silveira foi decretada monocraticamente e de ofício pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, no dia 16 de fevereiro de 2021.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 53, prevê a denominada imunidade parlamentar material, que determina a inviolabilidade dos Deputados e Senadores da República Federativa do Brasil, conforme se depreende da sua clara redação:

Constituição Federal de 1988

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

[...]

§ 2º **Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

A redação do § 2º é clara ao proibir que Deputados e Senadores sejam presos, salvo em caso de FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL.

Nesse sentido é a lição do Ministro Alexandre de Moraes, na sua obra “Direito Constitucional”, edição de 2020³:

A Constituição Federal prevê serem os deputados e senadores invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (art. 53, *caput*), no que a doutrina denomina *imunidade material* ou *inviolabilidade parlamentar*.

A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Explica Nélson Hungria que, nas suas opiniões, palavras ou votos, jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados *crimes de opinião* ou *crimes da*

³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Cap. 10 – Organização dos Poderes e do Ministério Público.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

palavra, como os crimes contra a honra, incitamento a crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso etc., pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal.

Continua e cita o Ministro Celso de Mello, que ao tratar da natureza jurídica da imunidade parlamentar material, asseverou que:

“a imunidade material ou real, de *causa justificativa* (excludente da antijuridicidade da conduta típica), ou de *causa excludente da própria criminalidade*, ou, ainda, de *mera causa de isenção de pena*, o fato é que, nos delitos contra a honra objetiva (calúnia e difamação) ou contra a honra subjetiva (injúria), praticados em razão do mandato parlamentar, tais condutas não mais são puníveis”.⁴

E quanto a abrangência da imunidade material parlamentar, afirma o Ministro Alexandre de Moraes, na sua obra supracitada, que:

Independentemente da posição adotada, em relação à natureza jurídica da imunidade, importa ressaltar que da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Cap. 10 – Organização dos Poderes e do Ministério Público.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Constitucional material; podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário.⁵

Ainda assim, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira, argumentando que ele teria praticado, com as suas falas, crime inafiançável e, pelo fato de o vídeo no qual profere as falas estar disponível na plataforma do YouTube, encontrava-se em “infração permanente e conseqüentemente em flagrante delito”, o que possibilitaria a sua prisão em flagrante.

No vídeo anexo (Doc. 5.2 – Vídeo Ministro do STF Marco Aurélio), o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, manifesta-se expressamente pela impossibilidade de o Tribunal, por decisão monocrática, afastar um parlamentar do exercício do seu mandato. Afirma no vídeo que:

“Não cabe ao Supremo, por seu Plenário, muito menos por ordem monocrática, afastar um parlamentar do exercício do mandato. Trata-se de perigosíssima criação jurisprudencial, que afeta de forma significativa o equilíbrio e a independência dos Três Poderes. Mandato parlamentar é coisa séria e não se mexe impunemente em suas prerrogativas.”

Mais uma vez se evidencia que o Supremo Tribunal Federal, historicamente, respeita a imunidade parlamentar material, o que impossibilita a prática de atos abusivos e arbitrários contra representantes eleitos pelo povo. A fala do Ministro Marco Aurélio acima transcrita demonstra o pensamento até então adotada pela Corte Constitucional. A Suprema Corte não pode criar o

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Cap. 10 – Organização dos Poderes e do Ministério Público.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Direito a depender do caso que análise. O Direito, em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser, em situações semelhantes, o mesmo.

A comunidade jurídica e política se manifestou de imediato com a notícia da prisão, em especial após a divulgação da decisão que culminou na prisão do parlamentar, vez ser nitidamente incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

“Os ministros do STF vêm transformando a instituição numa ditadura, que exorbita de seu poder, dispensa Ministério Público, investiga, julga e prende. Extrapola atribuições. O deputado preso é apenas o caso mais escancarado de sua prepotência.”

- Senador da República Lasier Martins

“Não concordo com nenhuma das afirmações do deputado Daniel Silveira, reincidente em atos ofensivos contra pessoas e instituições, mas não se deve admitir que, a pretexto de combater abusos verbais, se cometa grave abuso judicial.”

- Senador da República Alessandro Vieira

“Se o Supremo se ofendeu porque o deputado ameaçou com o AI-5, o Supremo praticou AI-5. [...] Mas que maluquice estamos vivendo! Agora, um deputado preso. Vem cá, e o tanto de gente que fala muito mais violência do que esse deputado e está solto? Porque o deputado é preso? Ele tem que responder, mas tem que responder preso? Não necessariamente. Eu acho que a Câmara ontem abriu novamente, como o senado fez no passado, a porta do inferno. Isso é muito grave para a democracia. Isso, sim,

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

atenta contra a democracia. [...] Agora, o que é pior, o deputado terá que fazer uso da palavra [na Câmara] de olho no microfone e outro no Supremo; vai ter que saber se ele pode dizer o que está dizendo. O que agora é inviolável? Onde começa meu direito e termina o seu? Ninguém sabe.”
- Senador da República Roberto Rocha

Diante da gravidade da situação, o Senador da República Roberto Rocha afirmou ter convidado o Ministro Alexandre de Moraes para falar no Senado Federal sobre a prisão do Deputado Daniel Silveira.

A imunidade parlamentar material tem como finalidade impedir que parlamentares democraticamente eleitos sejam punidos por expressar a sua opinião, por mais críticas e infortáveis que sejam, pois, um Estado Democrático tem como pilar estruturante a liberdade de expressão e de manifestação.

O antagonismo de ideias é essencial para o debate público. As autoridades públicas não estão blindadas de críticas quanto à sua atuação. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal optam por exercer um papel ativo não só dentro do Tribunal, mas fora dele também, concedendo diversas entrevistas para tratar de temas diretamente relacionados aos casos que julgam, sem que caibam punições. Em países desenvolvidos, manifestações como as proferidas pelos Ministros da Corte Constitucional brasileira fora dos autos processuais resultariam em *impeachment*.

Interessante destacar que quando são magistrados não integrantes da Corte Constitucional se manifestando publicamente, fora dos autos processuais, os próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal, de imediato, apontam dedos, afirmando não caber ao juiz exercer esse papel de comentarista de decisões

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

judiciais. **Pelo visto, as regras não se aplicam a todos, não alcançando a aristocracia do Poder Judiciário brasileiro.**

Portanto, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao optarem por participar de debates que não deveriam acabar por se expor, passando a ser alvo de críticas, da mesma forma que formulam críticas aos demais Poderes e participantes do debate público.

O Deputado Federal Daniel Silveira, ao criticar duramente os Ministros do Supremo Tribunal Federal e a própria Instituição, não praticou nenhum crime, muito menos crime inafiançável.

Caso considerados como crimes contra a honra, é preciso recordar que são passíveis de punição na esfera cível e na criminal, dependendo, de qualquer forma, de um processo que assegure às partes envolvidas os direitos e garantias fundamentais humanas, citando-se como exemplo a necessidade de se observar o devido processo legal. No caso de punições criminais, a observância do princípio da estrita legalidade é um imperativo, não cabendo penalização sem crime previamente tipificado na lei.

A decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes é incoerente e incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Os crimes inafiançáveis são previstos pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XLIII:

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da **tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Por sua vez, em complemento ao disposto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal acima transcrito, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dispõe quais são os crimes considerados como hediondos e, conseqüentemente, inafiançáveis.

LISTA DE CRIMES HEDIONDOS

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

De todos os crimes listados pelo Ministro Alexandre de Moraes, nenhum se enquadra como crime inafiançável, não sendo nenhum crime hediondo ou listado no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

E ainda que houvesse algum suposto crime hediondo, teria sido necessário que a decisão fosse fundamentada, de modo a autorizar o afastamento da imunidade parlamentar prevista na Constituição Federal, o que não ocorreu *in casu*.

Em momento algum a decisão demonstra como os fatos narrados pelo Ministro Alexandre de Moraes se enquadram nos tipos penais que indicou como praticados pelo Deputado Federal. A ausência de motivação é uma grave ofensa ao Estado de Direito, violando também o que determina a Constituição Federal, no seu artigo 93, inciso IX.

Constituição Federal de 1988

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Dessa forma, ao ser decretada a prisão de Deputado protegido pelo manto da imunidade material, por crime afiançável e que não estava em situação de flagrante, há uma nítida violação da ordem jurídica.

Ainda, o princípio da legalidade, um dos pilares do Direito Penal e o do Estado de Direito, resta violado, já que um fato atípico praticado pelo



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Deputado é considerado pelo Supremo Tribunal Federal como fato típico, ainda que inexista previsão legal para tanto. A CADH, no seu artigo 9, prevê que:

CADH

Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

E o Código Penal brasileiro, refletindo o que dispõe a Constituição Federal, assevera que:

Código Penal Brasileiro

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Observa-se que tanto no âmbito interno como no âmbito externo é exigida a existência de prévia cominação legal para que se possa falar em crime. No presente caso, o que fez o Supremo Tribunal Federal foi tentar enquadrar as falas do Deputado Federal Daniel Silveira em diversos tipos penais, sem que esses tipos sejam compatíveis com o que de fato ocorreu.

Viola-se, com isso, o princípio da legalidade, vez inexistir tipificação legal para os fatos que foram praticados pelo Deputado Daniel Silveira, bem como não ser possível enquadrá-los nos tipos dos delitos indicados pelo Ministro Alexandre de Moraes na decisão arbitrária que resultou na prisão do parlamentar.

A situação de flagrante indicada pelo Ministro Alexandre de Moraes inexistiu no caso concreto. O vídeo na plataforma do YouTube (já retirado do ar por ordem do Ministro Alexandre de Moraes) poderia ser utilizado como prova em eventual ação de indenização por danos morais, no máximo. A sua utilização se limitaria como prova dos fatos ocorridos e de possível mensuração dos danos morais eventualmente fixados pelo Poder Judiciário.

Alegar que a existência de um vídeo configura a continuidade da prática delituosa é uma arbitrariedade sem antecedentes. Se assim o for, anos após a gravação de vídeo disponibilizado no YouTube ou qualquer outra plataforma social, o autor ainda estará em situação de flagrância?

Essa tese não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, violando direitos fundamentais, em especial os direitos de liberdade. Essa construção jurídica evidencia a finalidade buscada, a qualquer custo, pelo Supremo Tribunal Federal: decretar a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira como demonstração de força.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

As falas do Deputado Federal são expressão da sua liberdade de pensamento e de expressão, liberdades asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro, por mais duras e intensas que sejam.

A liberdade de expressão não abarca apenas elogios e falas positivas. Abrange também críticas duras e intensas. No caso de parlamentar em exercício de mandato eletivo, a proteção que lhe é assegurada pela Constituição Federal é ainda mais abrangente.

Isso porque um parlamentar, como um legítimo representante do povo precisa, em muitos casos, ir além com as suas críticas, empregando linguagem dura e intensa. Criticar outros agentes políticos, o mal funcionamento de instituições estatais e posturas que entenda ser inadequadas, podendo até mesmo elevar o tom das suas manifestações, faz parte da democracia e do exercício do mandato eletivo.

E quando excessos forem praticados, existem mecanismos próprios para que os atingidos possam ser reparados, não sendo a prisão uma dessas opções.

Destaque-se que a legalidade da prisão do Deputado Federal Daniel Silveira foi analisada, no dia 18 de fevereiro de 2021, em audiência de custódia presidida pelo juiz Aírton Vieira, que integra o gabinete do Ministro Alexandre de Moraes no Supremo Tribunal Federal.

Ora, quais as chances reais e efetivas de um juiz que integra o gabinete do Ministro Relator que determinou a prisão, analisar imparcialmente a ordem dada pelo seu “chefe”?

Há uma nítida violação aos direitos do Deputado Federal arbitrariamente encarcerado. A sua prisão deveria ter sido analisada por pessoa



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

imparcial, que efetivamente julgasse a legalidade da prisão, e não um juiz que se submete hierarquicamente ao magistrado que decretou a prisão.

A situação narrada viola frontalmente o que dispõe a Convenção Americana de Direitos e Deveres do Homem, já que evidenciada a falta de parcialidade na análise da prisão do Deputado Federal na oportunidade da audiência de custódia realizada no dia 18 de fevereiro de 2021, conduzidas pelo juiz Aírton Vieira, integrante do gabinete do Ministro que decretou a prisão:

Direito a processo regular.

Artigo XXVI. Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade.

Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, no seu Artigo 8, que:

CADH

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

No mesmo sentido prevê a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:

Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa.

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

Direito de proteção contra prisão arbitrária.

Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

[...]

Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Direito à justiça.

Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Observada a situação concreta, fica evidenciada a violação à ordem constitucional brasileira e aos direitos assegurados pela Convenção



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Americana de Direitos Humanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

A prisão de parlamentares por crimes de opinião é ato típico de regimes autoritários antidemocráticos. Todas as alegações sustentadas pelo Ministro Relator ao decretar a prisão do Deputado Daniel Silveira não correspondem com a realidade fática, aparentando se tratar de uma tentativa de justificar o injustificável: a prisão de um parlamentar por exercer liberdades que lhe são asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, como se depreende da leitura do seu Artigo 7:

CADH

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

No mesmo sentido dispõe a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem:

Direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão.

Artigo IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.

Isso porque a Constituição Federal tem como um dos seus pilares a liberdade, não cabendo ao Poder Judiciário violar as suas disposições, como vem fazendo. Tem-se, frente a essas condutas apresentadas para exemplificar os abusos cometidos pelos Denunciados, violação a preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana de Direitos Humanos, quais sejam:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

CADH

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Do exposto, depreende-se ser necessária a condução de uma investigação e posterior responsabilização do Supremo Tribunal Federal e dos seus Ministros, em especial do Ministro Alexandre de Moraes, pela violação reiterada de direitos fundamentais e humanos consagrados na ordem jurídica interna, na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

V) PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DADA A GRAVIDADE E CONTINUIDADE DAS VIOLAÇÕES APONTADAS



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

No caso em análise, a gravidade e a urgência importam na necessidade de adoção de medida cautelar pelo Estado Brasileiro para prevenir que mais danos irreparáveis sejam causados a pessoas que vêm sofrendo com as violações aqui apontadas. Sobre o tema, o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁶ prevê que:

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 25. Medidas cautelares

1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente.

2. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente.

3. As medidas às quais se referem os incisos 1 e 2 anteriores poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis.

⁶ Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acessado em: 10/08/2020.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta:

- a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito;
- b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; e
- c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada.

As graves violações a direitos fundamentais humanos narradas nesta Denúncia demonstram a necessidade de serem adotadas medidas que possibilitem que a ordem constitucional democrática seja restaurada no Brasil. Permitir que transgressões à Constituição, aos direitos fundamentais e humanos mais básicos continuem sendo praticadas coloca em risco o Estado Democrático de Direito brasileiro.

A inexistência de uma instância judicial apta a rever as arbitrariedades que vêm sendo praticadas pelo Supremo Tribunal Federal torna a situação mais delicada, justificando a necessidade de buscar na Comissão



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Interamericana de Direitos Humanos uma saída para a grave crise pela qual passa o Estado brasileiro.

A prisão arbitrária de parlamentar durante o exercício do seu mandato por crime de opinião, desrespeitando a proteção concedida pela Constituição Federal ao detentor de mandato eletivo, bem com a prática de atos de censura, violação de liberdades fundamentais como a de expressão, de manifestação, medidas que possuem nítido caráter intimidatório e que são infundadas e desproporcionais, sem que existam meios jurídicos para que o Deputado Federal Daniel Silveira proteja os seus direitos fundamentais e humanos violam a Constituição Federal de 1988, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Os danos causados por essa prisão arbitrária decretada pelo Supremo Tribunal Federal e, em especial, pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator do “Inquérito das *Fake News*”, responsável pela decretação da prisão do Deputado Federal Daniel Silveira, são irreparáveis, gerando prejuízos não só ao parlamentar, mas a toda a sociedade que luta pela construção de um Estado justo, democrático, regido por normas jurídicas aprovadas via processo legislativo, que garanta às pessoas direitos fundamentais humanos, dentre eles, os direitos de liberdade.

De modo a impedir a manutenção de ato arbitrário e que novos atos sejam praticados em desconformidade com o que determina a Constituição Federal de 1988 e os documentos internacionais de proteção de direitos humanos, de modo a assegurar a observância às liberdades fundamentais, **requer**, desde logo, o **deferimento de medida cautelar *inaudita altera pars***, nos termos do Artigo 25.5 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁷, para **recomendar** que:

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br

⁷ Artigo 25. Medidas cautelares



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- a) Seja relaxada a prisão ilegal e arbitrária do Deputado Federal Daniel Silveira, vez ser inviolável pelas suas palavras, nos termos do artigo 53 da Constituição Federal brasileira, e não estarem presentes os requisitos que autorizam o afastamento da imunidade parlamentar, pois não houve flagrante e não houve prática de crime inafiançável, além de não haver previsão de prisão para crime de opinião;
- b) Seja suspensa a decisão que determinou o bloqueio das redes sociais do Deputado Federal Daniel Silveira, por se tratar de medida desproporcional e violadora da liberdade de expressão e manifestação, configurando ato de censura, onde não se está removendo uma fala específica que possa ser considerada ilegal, mas sim calando o emissor da mensagem, o que é incompatível com a ordem constitucional brasileira vigente e com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e
- c) Seja recomendado ao Supremo Tribunal Federal, nas decisões futuras que venha a prolatar, que observe os direitos e garantias fundamentais humanos das pessoas, não proferindo decisões que violem os direitos aqui suscitados, em especial o direito de ir e vir, suprimido por meio da decretação de prisões excessivas, arbitrárias e desproporcionais, bem como o bloqueio de redes sociais, como forma de censurar aqueles que possuem opiniões divergentes e distintas.

1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente.
[...]

5. Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO


VI) PEDIDOS

Em razão de todo o exposto na presente Denúncia, requer à essa respeitável Comissão que:

- a) Confirme a medida liminar acima pleiteada, assegurando os direitos e garantias tuteladas pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; e
- b) Não sendo observadas as recomendações feitas por essa respeitável Comissão, que seja o caso remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do disposto no Artigo 45 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁸, para que sejam tomadas as providências necessárias e cabíveis para reestabelecer a ordem democrática no Brasil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2021.


LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
OAB/RJ - 137.677
OAB/DF - 28.328

⁸ Artigo 45. Envio do caso à Corte

1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

2. A Comissão considerará fundamentalmente a obtenção de justiça no caso em particular, baseada, entre outros, nos seguintes elementos:

- a. a posição do petionário;
- b. a natureza e a gravidade da violação;
- c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; e
- d. o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros.



DOCUMENTOS ANEXOS

Pasta no OneDrive com os documentos:

https://1drv.ms/u/s!Ao_k8lJCLn_sg_9fuhtSd_viB8mtuQ?e=jxdUDP

DOCUMENTOS DO DENUNCIANTE

- Doc. 01 - Procuração do Partido Trabalhista Brasileiro
- Doc. 02 - Cadastro CNPJ PTB Nacional
- Doc. 03 - Ata da Convenção Nacional do PTB
- Doc. 04 - Programa e Estatuto do PTB

DOCUMENTOS REFERENTES À DENÚNCIA

- Doc. 05 – Vídeo do Deputado Daniel Silveira
- Doc. 5.1 - Vídeo outras manifestações
- Doc. 5.2 - Vídeo Ministro do STF Marco Aurélio
- Doc. 06 - Ordem de Prisão Deputado Federal Daniel Silveira
- Doc. 07 - L8077 Crimes Hediondos
- Doc. 08 - L7170 Lei de Segurança Nacional
- Doc. 09 - Moraes manda, e PF prende em flagrante deputado federal
- Doc. 10 - Juiz auxiliar do Supremo mantém prisão de Daniel Silveira
- Doc. 11 - Prisão do deputado Daniel Silveira é mantida após audiência de custódia
- Doc. 12 - Supremo mantém prisão do deputado Daniel Silveira
- Doc. 13 - Perfis das redes sociais de Daniel Silveira são suspensos nesta sexta-feira
- Doc. 14 - Daniel Silveira_ Alexandre de Moraes manda bloquear redes de deputado
- Doc. 15 - Ives Gandra Martins Liberdade de expressão do parlamentar é plena
- Doc. 16 - Prisão de Daniel Silveira 'não tem valor jurídico e legal', diz líder na Câmara
- Doc. 17 - “Se o STF ofendeu porque o deputado ameaçou com o AI-5, o Supremo praticou o AI-5”
- Doc. 18 - Senadores divergem sobre prisão do deputado Daniel Silveira — Senado Notícias
- Doc. 19 - ConJur - Senadores divergem sobre prisão do deputado Daniel Silveira

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br